



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10108.000542/2001-27
Recurso nº 332.439 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.892 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDNEA VENERANDA PASCHOALETTO GIMENEZ

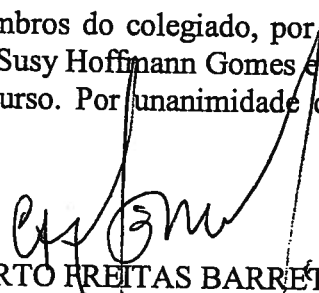
ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 41 DO CARF.

Dado que o fato gerador do tributo discutido anterior ao ano de 2000, impõe-se a aplicação da súmula nº 41 do CARF, no sentido de que não se exige a comprovação em questão por meio do ADA. Hipótese em que tal ocorreu por outros meios.

Recurso especial conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os conselheiros Susy Hoffmann Gomes e Carlos Alberto Freitas Barreto, que votaram por não conhecer do recurso. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em divergência jurisprudencial.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte, relativo a ITR no valor de R\$ 7.433,42, acrescido de juros de mora e de multa de ofício, tendo em vista a glosa de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, informadas na DITR/1997, por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental- ADA, referente ao imóvel denominado "Fazenda Joazeiro".

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 87/92 dos autos. Defendeu, em síntese, que, não obstante a falta do ADA, apresentou outros documentos que comprovam de forma patente a existência e extensão de área de preservação permanente e de utilização limitada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou o lançamento parcialmente procedente.

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário às fls. 124/133 dos autos, reiterando, em linhas gerais, os argumentos já expendidos nos autos.

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, entendendo, em linhas gerais, que, malgrado a ausência de apresentação do ADA e de averbação no registro de imóveis das áreas em questão, não se pode fechar os olhos para existência, de fato, das áreas que levam à correspondente isenção do ITR. Também, que, diante da divergência existente entre as áreas declaradas na DITR/97 e aquelas demonstradas no laudo e no mapa constante de fls. 21 dos autos, deve-se retificar a declaração para considerar a área de 290,0818 ha. como de preservação permanente e a área de 1.108,6330 ha. como de reserva legal, recalculando-se o imposto.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial às fls. 160/170 dos autos. Fundamentou-o em divergência jurisprudencial, com base em acórdãos da antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que o reconhecimento da área de reserva legal e de preservação permanente condiciona-se ao preenchimento dos respectivos requisitos legais, isto é, pela averbação na matrícula do imóvel e pelo ADA.

O recorrente defendeu que, para efeito de isenção da área tributável pelo ITR, é imprescindível a averbação da área de reserva legal, a comprovação da área de preservação permanente e o Ato Declaratório Ambiental, ou a protocolização do seu pedido. Ainda, que eventual discussão a respeito da legalidade ou da constitucionalidade de tais exigências somente podem ser submetidas e avaliadas pelo Poder Judiciário.

Ressaltou que, no que tange ao Mandado de Segurança citado pelo contribuinte, que foi impetrado pela FAMASUL, com objetivo justamente de questionar aquelas exigências, o contribuinte não comprovou que *“estar no rol dos que foram beneficiados pelos efeitos da sentença no Mandado de Segurança, pois, para tanto, deveria apresentar prova de associação a sindicato filiado à FAMASUL. As guias de recolhimento de contribuição sindical apresentadas referem-se à contribuição compulsória feita à Confederação Nacional da Agricultura, a que está sujeita a interessada, independentemente de associação a sindicato, nos termos do artigo 580 da CLT e Decreto- lei nº 1166/71, artigos 1º e 4º”*.

Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Apesar de esta Relatora entender que quando há Súmula do CARF tratando do assunto objeto do Recurso não deva ser conhecido o Recurso, curvo-me à decisão majoritária da Egrégia Segunda Turma, que entende que a recorrente logrou demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada, citando acórdão da antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e por isto o Recurso deve ser conhecido.

O recurso especial em tela, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tem como objeto a discussão acerca da comprovação das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

A recorrente defende que a comprovação da tais fatos somente pode dar-se por meio da averbação à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, à época do fato gerador, bem como pelo Ato Declaratório Ambiental.

A sua tese, contudo, não prospera.

A questão já se encontra sumulada, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

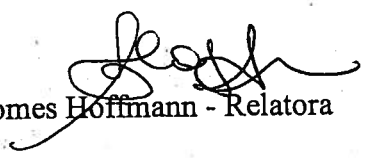
Enunciado nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.



Partindo-se da premissa de que o auto de infração que deu origem ao processo em questão refere-se ao ITR concernente ao exercício de 1997, é de se aplicar tal súmula.

E como, na decisão recorrida, verificou-se a comprovação, de fato, das áreas ensejadoras da isenção tributária, e a recorrente, em seu recurso, declara expressamente que *“embora tenha sido apresentada cópia da matrícula e laudo técnico, com mapa, discriminando a distribuição das áreas do imóvel,... por não ter sido apresentado Ato Declaratório Ambiental ou prova da sua protocolização tempestiva... o lançamento de ofício, decorrente da glosa das áreas de preservação permanente e da área de utilização limitada- reserva legal- deve ser considerado procedente, no aspecto da exigibilidade do Ato Declaratório Ambiental”*; é de se reconhecer como comprovada a existência das áreas ensejadoras da isenção tributária.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo-se manter o teor da decisão recorrida.


Susy Gomes Hoffmann - Relatora